

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.659, DE 2015

Altera a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Autor: Deputado Helder Salomão

Relator: Deputado Enio Verri

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de lei nº 3.659, de 2015, de autoria do Deputado Helder Salomão, que visa alterar o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da fixação de valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA e da definição do porte das empresas para efeito de mensuração da incidência da taxa.

O vigente artigo dispõe que, para efeito de cobrança da TCFA, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte as que se enquadrem nas descrições da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 (respectivamente, as empresas com receita bruta anual até R\$ 244 mil e as com receita acima de R\$ 244 mil e até R\$ 1,2 milhão). Consideram-se empresas de médio porte as que tenham receita bruta anual acima de R\$ 1,2 milhão e até R\$ 12 milhões e empresas de grande porte as que tenham receita bruta anual acima desse valor.

É oportuno destacar que a referida Lei nº 9.841, de 1999, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que atualmente dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A presente proposição atualiza, pois, o art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981, ao estabelecer que se consideram microempresas e empresas de pequeno porte as pessoas jurídicas que se enquadrem nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 (respectivamente, empresas com receita bruta até R\$ 360 mil e empresas com receita acima de R\$ 360 mil e até R\$ 4,8 milhões). Consideram-se empresas de médio porte as com receita bruta anual acima de R\$ 4,8 milhões e até R\$ 48 milhões (dez vezes o limite superior previsto para as empresas de pequeno porte) e, por último, consideram-se empresas de grande porte as com receita superior a R\$ 48 milhões.

A proposição vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo legal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com a citada Norma Interna desta Comissão, o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira se realiza com a "análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas". Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria Norma Interna da CFT.

No caso em análise, há de se observar, em primeiro lugar, que, nos termos da legislação em vigor, os valores em reais devidos a título de TCFA são estipulados e graduados no Anexo IX da Lei nº 6.938, de 1981, em função do porte das empresas sujeitas à incidência da referida taxa: quanto maior o porte, maior o valor da taxa. Tal critério de porte, por sua vez, é definido a partir de valores de receita bruta, especificados no art. 17-D da Lei.

À vista dessa sistemática, o Projeto de Lei nº 3.659, de 2015, propõe que referidos valores sejam atualizados de forma a acompanhar os parâmetros fixados na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Conseqüentemente, determinadas empresas, a depender do seu porte, passariam a se sujeitar a novos valores de taxa, dado que as “linhas de corte” de faturamento, para efeito de incidência da TCFA, seriam elevadas. Os valores da referida taxa, conforme já registrado, são graduados de acordo com o porte da empresa, definido com base em faixas de receita bruta.

Na prática, portanto, o efeito da alteração proposta seria semelhante ao que se verifica quanto do reajuste da tabela do Imposto de Renda. Em tais casos, importa salientar, não se configura hipótese de renúncia de receita sujeita à disciplina do art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afinal, não se propõe, no caso vertente, a concessão nem ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária em caráter não geral, que corresponda a tratamento diferenciado. Os efeitos são gerais e indiscriminados, aplicáveis a todo o universo de empresas sujeitas à TCFA.

Nesses moldes, o Projeto de Lei nº 3.659, de 2015, não colide com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e não revela incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, concordamos com a justificativa do Autor, de que a cobrança da TCFA se encontra defasada e baseada em legislação já revogada. Afigura-se, pois, meritória a sua atualização, na forma proposta, com base na Lei Complementar nº 123, de 2006, que atualmente disciplina o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Em vista do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de lei nº 3.659, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Enio Verri
Relator